



REFLEXOS DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS URBANAS: A SEGREGAÇÃO RESIDENCIAL DE PESSOAS VULNERÁVEIS NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – PR

CLAUDINALE DA SILVA RAMOS; ROBERTO MARTINS DE SOUZA

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo relacionar a segregação residencial à insuficiência de políticas urbanas e seus desdobramentos considerando a recomendação dos Ministérios Públicos Estadual e Federal ao município de Paranaguá para a demolição de construções ilícitas instaladas em manguezais da cidade. O conflito ambiental citado tem como protagonistas moradores em construções localizadas em áreas de manguezais. Segundo dados elencados no documento expedido pelo MPPR e MPF, o complexo Estuarino de Paranaguá é uma das reservas de mangues mais importantes do país, ressaltando que existem cerca de 22 fragmentos de manguezais em contato direto com a área urbana, sendo que são 380 hectares que sofrem com diversos ilícitos ambientais causados por ocupação irregular, com os dejetos de resíduos sólidos e de esgoto, a construção de aterros, edificações, ruas e asfalto, além da instalação de energia elétrica e água em locais indevidos.

Discutir a natureza conflitiva da questão ambiental partindo do entendimento de que sociedade e meio ambiente são inseparáveis, uma vez que diferentes sujeitos atribuem diferentes significados para o uso dos espaços.

2 RELATO DE CASO

Para compreender os conflitos sociais relacionados ao meio ambiente, voltamos o olhar para o espaço urbano como referência singular desses sujeitos e sobretudo para a segregação sócio espacial vivida pelas camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade. Vítimas do desenvolvimento ou da modernização conservadora. Nestas condições encontram-se algumas famílias no município de Paranaguá - PR que construíram suas casas, irregularmente, sobre área de preservação permanente, os manguezais, na localidade Flor do Caribe. Nos imóveis ocupados, os moradores foram notificados e cadastrados pela prefeitura para relocação e as construções não ocupadas, demolidas. Nota-se neste contexto uma articulação entre degradação ambiental e injustiça social. Segundo Monique Cheker, a procuradora da República, desde o início das operações constatou-se que existem pessoas que desmatam, parcelam e vendem lotes para pessoas mais humildes. As que desmatam, parcelam e vendem esses lotes não são hipossuficientes, são pessoas que têm condições econômicas.

3 DISCUSSÃO

Ainda que o município cumpra o que determina a Lei, nos deparamos com uma característica peculiar de ocupação em áreas de preservação ambiental por razões e interesses distintos. Há que se considerar a presença de povos tradicionais, as caiçaras, há mais de quinhentos anos na área em conflito, e que este mantém preservada a natureza adequando-se aos princípios de sustentabilidade e responsabilidade social. Entre eles vivam o mestre

fandanguero Aorelio Domingues. Luthier reconhecido nacionalmente e co-responsável por manter viva a cultura caiçara no litoral do Paraná. Para ele, a subsistência dos povos tradicionais e sua cultura está atrelada à harmoniosa convivência com o meio ambiente, o que inclui preservar a biodiversidade, a qualidade do ar, da água e do solo, bem como os ecossistemas locais. Essa concepção atende ao que dispõem a Lei 12.651 de 2012, Capítulo I:

Art 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

X – Atividades eventuais de baixo impacto ambiental:

j) exploração agroflorestal e manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

Sob a justificativa da proteção ambiental, essas comunidades estão sendo retiradas do território, no qual a sua vida cultural, social, religiosa, ancestral e econômica se reproduz. Esta é uma das faces do racismo ambiental presente na estrutura do Estado brasileiro. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 prevê a proteção às práticas culturais e modos de vida dos povos e comunidades tradicionais. Além disso, a convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, reconhece o direito à Consulta Livre, prévia e Informada aos povos e comunidades tradicionais. Essa obrigatoriedade do Estado em consulta-los antes das decisões administrativas foi ignorada de modo a afetá-los diretamente.

Por outro lado, parte desse território é ocupado por pessoas socialmente mais desprovidas, vítimas de especuladores/grileiros, além de veranistas, conforme relata a Procuradoria da República. No entanto, essas diferenças de sujeito, interesses e uso não são observadas pelo viés da justiça ambiental, um conjunto de princípios e práticas que segundo Henri Acselrad:

Favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (Acselrad, 2004, p.13-20)

Sobre políticas de desenvolvimento e espaços urbanos, a Constituição Federal define:

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Neste contexto, surge como resolução dos problemas ambientais e sociais, medidas técnicas e gerenciais na forma de notificação das irregularidades nas construções e cadastramento das famílias para posterior relocação. Temos aqui um exemplo de “modernização ecológica”, que segundo Blowers:

É a noção que designa o processo pelo qual as instituições políticas internalizam preocupações ecológicas no propósito de conciliar o crescimento econômico com a resolução dos problemas ambientais, dando-se ênfase à adaptação tecnológica, à celebração da economia de mercado, à crença na colaboração e no consenso

(Blowers, 1997).

Buscar o equilíbrio entre as necessidades humanas e a proteção do meio ambiente de forma a permitir uma interconexão entre eles, constitui-se um paradigma da adequação ambiental que promove um desenvolvimento sustentável.

Sabe-se que a desigualdade ambiental é produzida, em parte, pelas ferramentas perversas do mercado, associadas à omissão das políticas públicas. Embora seja um meio para a garantia de direitos, as políticas ambientais não alcançam muitos indivíduos que se encontram descobertos e necessitando da efetivação desse direito.

4 CONCLUSÃO

A ação conjunta dos Ministérios Públicos Estadual e Federal juntamente com as Polícias Federal, Civil e IBAMA para a demolição de construções irregulares em área de manguezal no município de Paranaguá, revela a insuficiência das políticas públicas de desenvolvimento urbano. Estabelece-se, a partir daí, um conflito ambiental territorial onde os protagonistas são, em sua maioria caiçaras, povos tradicionais estabelecidos no território há pelo menos 5 séculos. Incorporada ao seu modo de viver está a preservação do meio ambiente, responsabilidade social e sustentabilidade. Esta área de preservação também é ocupada por outros agentes que colocam em risco o equilíbrio entre as necessidades humanas e a proteção do meio ambiente. Muitas são vítimas da especulação imobiliária e da perversidade do mercado. Alguns autores apontam como os danos e riscos causados pelo desenvolvimento atingem desproporcionalmente, as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade.

Nesta perspectiva de conflito ambiental tem-se como referência a ideia de justiça ambiental. Ao refletirmos sobre a heterogeneidade cultural e a diversidade de projetos dos diferentes sujeitos sociais, estaremos caminhando para o fim da degradação ambiental e buscando a qualidade de vida nos espaços urbanos, pois justiça social e meio ambiente estão intrinsecamente relacionados. Acerca do desenvolvimento sustentável a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 versa:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

IV - Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

A sub-representação das “minorias” resulta em práticas discriminatórias e injustiça social.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **Environmentalism and environmental conflicts in Brazil**. In: Conference Social Movements in the South, 2002, Cambridge: Kennedy School of Government, Harvard University, 2002.

Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas. In: et al. (Org.) *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BLOWERS, A. **Environmental policy: ecological modernization or the risk society**. Urban

Studies, v.34, n.5-6, p.853-34, 1997.

BRASIL. Constituição (1988) **Da Ordem Econômica e Financeira Capítulo II da Política Urbana**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 04 de janeiro de 2024, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012

Correio do Litoral.com. **Acontece a terceira ação de demolição nos mangues de Paranaguá**, Redação 15 nov, 2023 | 9h36. Disponível em:

<<https://www.correiodolitoral.com/70852/acontece-a-terceira-acao-dedemolicao-nos-mangues-de-paranagua/>> Acesso em: 04 jan. 2024

YouTube, TVCI **Ação coordenada pelo IBAMA em Paranaguá**. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=d1NUZ_YBib8> Acesso em: 04 dez. 2023